



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
VOTAÇÃO
EM 04/04/2024
POR 08 X 00 VOTOS
Nestor de Jesus Moura
PRESIDENTE

CONSIDERAÇÕES E EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 08/2024

Como é de conhecimento de todos, foi enviado à Câmara Municipal, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata da revisão geral de vencimentos dos profissionais efetivos do magistério público da educação do Município de Riacho das Almas/PE.

Após a leitura do projeto na sessão ordinária realizada ontem, dia 02 de abril de 2024 e melhor analisando o projeto, pude observar que o mesmo, desde a sua mensagem justificativa, apresenta algumas ilegalidades, visto que, mesmo mencionando estar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Federal nº 14.113/2020, premissa absolutamente verdadeira, descumpre tais Leis, uma vez que em nenhuma delas, está previsto a utilização do termo revisão de vencimentos mas sim de reajuste dos vencimentos. Ainda nas mesmas Leis que embasam o reajuste dos magistérios, não é utilizado como índice de correção para a remuneração dos Servidores do Magistério o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE

Diante disto, meu mandato decidiu apresentar para os Nobres Colegas a seguinte proposta de emenda:

Diante de tudo aqui exposto, apresento a Vossas Excelências as seguintes propostas de Emendas:

Emenda Modificativa no Projeto de Lei nº 08/2024:

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 08/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica concedido reajuste de vencimentos aos profissionais efetivos do magistério público da educação básica do Município de Riacho das Almas/PE, no percentual de 6% (seis por cento), em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Federal nº 14.113/2020.

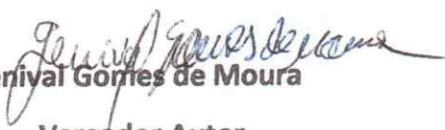
Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o *caput* deste artigo será aplicável sobre o vencimento do mês de janeiro de 2024, e será pago a partir do mês subsequente ao de sanção desta Lei.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

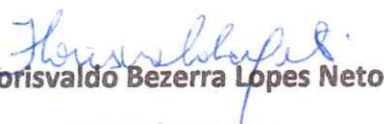
Justificativa: Com a modificação do termo revisão pelo termo reajuste, bem como com a retirada da parte do artigo que utiliza como índice de correção para o reajuste o IPCA-IBGE garantimos a conformidade do Projeto de Lei Municipal nº 08/2024 com a legislação Federal correlata ao tema, evitando possíveis discussões judiciais quanto a legalidade do referido Projeto Municipal.

Riacho das Almas/PE, 04 de abril de 2024.


Gerival Gomes de Moura
Vereador Autor


José Welder Ferreira
Vereador Autor


Vandilson Domingos Pereira
Vereador Autor


Florisvaldo Bezerra Lopes Neto
Vereador Autor


Jairverton Kaio dos Santos Bezerra
Vereador Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

PARECER

PARECER N° ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 008/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera-se o artigo 1º e Parágrafo Único do Projeto de Lei 08.2024, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 253 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 253 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Cultura e Esportes o estudo das matérias que tenham vinculação temática com os temas abarcadas por esta comissão temática, vejamos:

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Artigo 253 - À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete estudar

proposições que se relacionem com:

- I - Sistema educacional;
- II - Atividades culturais;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- III - atividades esportivas;
- IV - Turismo.

Outrossim, cabe destacar que o acesso à educação é um direito e garantia fundamental, trazido pelo art. 6º da Constituição Federal, estando adequado no capítulo dos direitos sociais, se não, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal regulamenta e reitera a garantia constitucional do direito e o acesso à educação, por meio do art. 235 e seguintes, vejamos:

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO

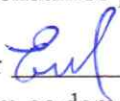
Art. 235. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dito isto, pontua-se que a análise cabível a esta competente comissão ao se manifestar acerca do mérito da proposição, deve ser estabelecido e circunscrito a partir da colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, considerando tratar-se de matéria especificamente na área de educação, tendo como objetivo melhor atender a comunidade local.

Em face do exposto, o Voto do relator da presente Comissão de Educação, Cultura e Esportes é de que a presente proposta legislativa atende aos preceitos legais e regimentais, e no seu mérito, traz importantes avanços e melhorias na educação, motivo pelo qual, opinamos e recomendamos por sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, do mesmo modo, no tocante a temática de educação, traz essenciais melhorias e avanços a esta área tão importante, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Riacho das Almas, 04 de abril de 2024.


FLORISVALDO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE


EMANOEL JOSÉ MIRANDA
RELATOR


VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER N° ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 008/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera-se o artigo 1º e Parágrafo Único do Projeto de Lei 08.2024, de autoria do Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, lembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

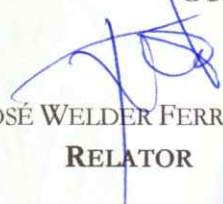
financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 04 de abril de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° ____/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 008/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera-se o artigo 1º e Parágrafo Único do Projeto de Lei 08.2024, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei n° 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador *José Luiz de Lucena Sousa* Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 04 de abril de 2024.

Leonardo Henrique de Moura
LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE

José Luiz de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
RELATOR

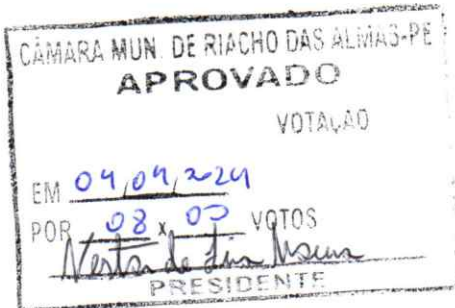
Jairverton Kato dos Santos Bezerra
JAIRVERTON KATO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PROJETO DE LEI Nº 08/2024

REGIME DE URGÊNCIA



DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica concedida revisão geral de vencimentos aos profissionais efetivos do magistério público da educação básica do Município de Riacho das Almas/PE no percentual de 6% (seis por cento), a título de reposição decorrente de defasagens inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE do período de janeiro de 2021 a janeiro de 2024, descontado o percentual de aumento anteriormente já concedido.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o *caput* deste artigo será aplicável sobre o vencimento do mês de janeiro de 2024, e será pago a partir do mês subsequente ao de sanção desta Lei.

Art. 2º Nenhum profissional do magistério público da educação básica do Município de Riacho das Almas/PE, na forma da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, a partir da edição da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, receberá menos de R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) mensais para uma jornada de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

§ 1º Para as demais cargas horárias aplicam-se a proporcionalidade.

§ 2º O pagamento retroativo, dos profissionais que receberam neste ano de 2024 valor inferior ao estabelecido no *caput*, será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias ou na implementação na folha do mês subsequente ao de sanção desta Lei.

RECEBI 02/04/2024
Adelmo Teixeira 3
Tesoureiro



Art. 3º O reajuste fixado nesta Lei se aplica aos profissionais do magistério da educação básica que desempenham em caráter permanente as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura plena.

Art. 4º As disposições previstas nesta Lei se aplicam igualmente aos inativos e pensionistas do magistério público da educação básica do Município de Riacho das Almas/PE.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas na Lei Orçamentária do exercício de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 02 de Abril de 2024.


DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 08/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2024

Riacho das Almas/PE, 02 de Abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que *"Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos profissionais efetivos do magistério público da educação básica do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências."*

Em conformidade com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, e atendendo ao disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que estabelece parâmetros e diretrizes para a valorização dos profissionais da educação, é fundamental garantir que nenhum profissional do magistério público da nossa cidade receba menos do que o valor estipulado por essa legislação, que é de R\$ 4.580,57.

Além disso, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, acumulado no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2024, de 22,32% (vinte dois vírgula trinta e dois por cento), considerando que em 2022 esta municipalidade concedeu um reajuste de 17% (dezessete por cento), diante da necessária reposição das defasagens inflacionárias propomos a revisão geral de vencimentos aos profissionais efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, no percentual de 6% (seis por cento).

É imperativo garantir uma remuneração digna e condizente com a importância da função desempenhada pelos educadores em nossa comunidade, inclusive sua correção diante de defasagens inflacionária. A valorização desses profissionais não apenas reconhece o seu trabalho árduo e dedicado, mas também contribui para a melhoria da qualidade da educação oferecida aos nossos alunos.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, contamos com o apoio e a aprovação desta proposição **em regime de urgência** a fim de garantir sua efetivação diante das limitações impostas pelo ano eleitoral, visando assegurar o cumprimento dos direitos garantidos por lei aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE.

Atenciosamente,


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO

RECEBI 02/04/2024
Adelmo T. Filho
Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI Nº 008/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

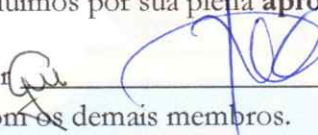
Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

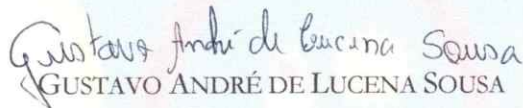


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 03 de abril de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI Nº 008/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



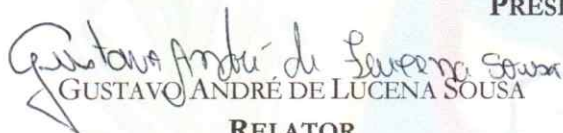
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 03 de abril de 2024.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

PARECER ___/2024

PROJETO DE LEI Nº 08/2024

AUTORIA: SR. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos professores efetivos do magistério público da educação básica do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 253 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 253 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Cultura e Esportes o estudo das matérias que tenham vinculação temática com os temas abarcadas por esta comissão temática, vejamos:

SECÇÃO V

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Artigo 253 - À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete estudar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

proposições que se relacionem com:

- I - Sistema educacional;
- II - Atividades culturais;
- III - atividades esportivas;
- IV - Turismo.

Outrossim, cabe destacar que o acesso à educação é um direito e garantia fundamental, trazido pelo art. 6º da Constituição Federal, estando adequado no capítulo dos direitos sociais, se não, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal regulamenta e reitera a garantia constitucional do direito e o acesso à educação, por meio do art. 235 e seguintes, vejamos:

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 235. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dito isto, pontua-se que a análise cabível a esta competente comissão ao se manifestar acerca do mérito da proposição, deve ser estabelecido e circunscrito a partir da colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, considerando tratar-se de matéria especificamente na área de educação, tendo como objetivo melhor atender a comunidade local.

Em face do exposto, o Voto do relator da presente Comissão de Educação, Cultura e Esportes é de que a presente proposta legislativa atende aos preceitos legais e regimentais, e no seu mérito, traz importantes avanços e melhorias na educação, motivo pelo qual, opinamos e recomendamos por sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, do mesmo modo, no tocante a temática de educação, traz essenciais melhorias e avanços a esta área tão importante, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Enf, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 03 de abril de 2024.

Florisvaldo Bezerra Lopes
FLORISVALDO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE

Emanoel José Miranda
EMANOEL JOSÉ MIRANDA
RELATOR

Vandilson Domingos Pereira
VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -